



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720030/2014-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.389 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de setembro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam proferidas decisões de mérito nos recursos voluntários referentes aos processos 16095.720083/2013-16 e 16095.720099/2013-11, determinando ainda a vinculação de todos esses processos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 14-53.846 da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa acima citada, foi constatada, nos anos-calendário (AC) de 2010 e 2011, a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente.

Foram lavrados os autos de infração exigindo os seguintes valores:

TRIBUTO	VALOR DO TRIBUTO R\$	VALOR DOS JUROS DE MORA R\$	VALOR DA MULTA R\$	VALOR TOTAL R\$
IRPJ	12.806.276,59	3.100.728,31	9.604.707,45	25.511.712,35
CSLL	6.598.034,87	1.470.750,00	4.948.526,15	13.017.311,02

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 229 a 285, subscrita por Camila Galvão Anderi Silva, Maria Eugênia Doin Vieira, Vanderlei de Souza Júnior (fls.290 a 293), na qual alega:

- *De acordo com a descrição contida no Termo de Verificação Fiscal (TVF - doc. 03), a Impugnante não possuiria saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL ao término do ano calendário de 2009 a ser compensado nos anos calendários de 2010 e 2011, fato esse que seria supostamente incontroverso a partir das autuações objeto dos processos administrativos nº 16095.720.083/2013-16 (IRPJ-doc. 05) e 16095.720.099/2013-11 (CSLL - doc. 06).*

- *No âmbito de tais autuações, a D. Fiscalização construiu o entendimento de que os débitos tributários apurados em decorrência da lavratura dos autos de infração relacionados aos processos administrativos nº 16561.000.025/2007-72 (doc. 07), 16561.000.027/2007-61 (doc. 08), 16561.000.029/2007-51 (doc. 09), 16561.000.028/2007-14 (doc. 10) e 16561.000.026/2007-17 (doc. 11), teriam alterado o resultado da Impugnante apurado para fins fiscais nos anos calendários de 2002 a 2004, supostamente inviabilizando a compensação de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL realizada pela Impugnante no ano calendário de 2009.*

- *Partindo de tal entendimento, por meio do Auto de Infração ora impugnado, a D. Fiscalização glosou integralmente os valores de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL compensados nos anos calendários de 2010 e 2011, por considerar que a Impugnante não apresentaria saldo a compensar remanescente do ano calendário de 2009.*

- *Ocorre que os autos de infrações relativos aos processos administrativos nº 16561.000.028/2007-14 e 16561.000.026/2017-17 foram julgados integralmente improcedentes pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), sendo que tais decisões já transitaram em julgado (doc. 10 e 11).*
- *Dessa forma, esses autos de infração não poderiam fundamentar a lavratura das autuações objeto dos processos administrativos nº 16095.720.083/2013-16 e 16095.720.099/2013-11, e, conseqüentemente, a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, como pretendeu a D. Fiscalização.*
- *Ao lavrar o Auto de Infração ora impugnado com relação aos anos calendários de 2010 e 2011, a D. Fiscalização considerou como definitivas as conclusões emitidas pelas autuações objeto dos processos administrativos nºs 16095.720.083/2013-16 e 16095.720.099/2013-11, que também aguardam o julgamento administrativo (doc. 05 e 06).*
- *Ocorre que tal raciocínio constitui evidente violação ao princípio do devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, que exige que a Administração observe as regras processuais vigentes não submeta o administrado a julgamentos prévios ou de exceção, como ocorre no presente caso, em que a premissa fiscal é de desfecho desfavorável à Impugnante (evento futuro e incerto).*
- *No caso em tela, a impossibilidade de glosa dos créditos compensados fica ainda mais evidente, haja vista que prevalece a suspensão da exigibilidade dos valores em questão, aplicando-se ao caso o artigo 151, III, do CTN.*
- *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário irradia efeitos para toda a Administração Pública, seja para a D. Fiscalização Tributária, que não poderá constituir novo lançamento sobre o mesmo débito, seja para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que não poderá exigí-lo em executivo fiscal.*
- *Mas não é só. Ainda que se admita a possibilidade de lançamentos ainda pendentes de julgamento na esfera administrativa darem suporte à glosa impugnada, o crédito tributário constituído pelo Auto de infração em epigrafe carece de liquidez, tendo em vista que a D. Fiscalização deixou de considerar o cancelamento dos valores objeto do processo administrativo nº 16561.000.025/2007-72 (doc. 12).*
- *Assim, o Auto de Infração realizou as alterações promovidas na apuração do lucro real da Impugnante com base em lançamentos cancelados (o citado julgamento ocorreu na Sessão de 25/02/10), o que resultou na diminuição do saldo remanescente de base negativa de CSLL nos anos subsequentes, inclusive nos anos calendários de 2010 e 2011, conforme será exposto no tópico a seguir.*
- *Dessa forma, o Auto de infração merece ser anulado, seja em razão da violação perpetrada ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa, seja em razão de sua clara e incontestada iliquidez.*
- *Na hipótese remota em que o lançamento não seja anulado pelas razões expostas no tópico anterior, minimamente, evidencia-se a necessidade de correção dos valores exigidos a título de CSLL, a fim de que seja considerada a decisão favorável à impugnante proferida no julgamento do processo administrativo nº 16561.000.025/2007-72.*
- *Histórico do Processo Administrativo nº 16561.000.025/2007-72*

Em breve sumário, o processo administrativo nº 16561.000.025/2007-72 versa sobre a cobrança do IRPJ e CSLL nos montantes de, respectivamente, RS40.668.591,94 e RS8.417.577,92, em função das seguintes pretensas infrações cometidas entre 2002 e 01/04/03:

Item			
1	Subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados.	31/03/02	RS 9.257.458,12
		01/04/03	RS 7.338.536,86
2	Não tributação da equivalência patrimonial auferida em relação a investimentos detidos no exterior.	31/03/02	R\$ 560.239,47
		30/06/02	RS 20.504.955,26
		30/09/02	R\$40.990.309,21
3	Redução indevida do lucro sujeito à tributação na alienação de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido.	01/04/03	RS 47.351.700,00
4	Glosa de prejuízos compensados indevidamente	31/03/02 RS 1.711.961,19	
		31/12/02 R\$8.228.225,34	

● *A Impugnante demonstrou a ilegitimidade da exigência fiscal, a qual foi parcialmente acolhida em julgamento de sua impugnação para cancelar a acusação fiscal do Item 1 da autuação.*

● *Irresignada, a Impugnante apresentou recurso voluntário sustentando a reforma de 1ª instância com relação aos Itens 2, 3 e 4, enquanto o cancelamento do Item 1 foi objeto de recurso de ofício.*

● *Ato contínuo, em sessão de julgamento realizada no dia 25/02/10, foi proferido o Acórdão CARF nº 365.451 que cancelou os Itens 1, 2 e 4 da autuação, reduzindo o valor da base tributável do item 3 em R\$ 17.341.700,00, conforme atesta a transcrição de sua ementa (doc.12).*

● *Atualmente, aguarda-se o julgamento de embargos de declaração opostos pela União, os quais se restringem à discussão acerca do cancelamento do Item 4 (doc. 13).*

● *Em que pese o exposto no tópico anterior, a fiscalização ao lavrar o presente Auto de Infração deixou de considerar o Acórdão CARF nº 165.451 proferido no processo administrativo nº 16561.000.025/2007-72, baseando-se nos equívocos que embasaram a lavratura dos autos de infração objeto dos processos administrativos nºs 16095.720.083/2013-16 e 16095.720.099/2013-11.*

● *Naquela ocasião, considerou-se somente o cancelamento do Item 1 do lançamento objeto do processo administrativo nº 16561.000.025/2007-72, correspondente ao valor exonerado de RS 9.257.458,12, no período de 01/01 a 31/03/02; e de R\$ 7.338.536,86, no período de 01/01 a 01/04/03, o que foi refletido na planilha "Demonstrativo de Utilização de Bases Negativas CSLL após Acórdãos - CARF" (doc. 06), que deixou de ser acostada ao Auto de Infração:*

● *Os demais itens afastados pelo Acórdão CARF nº 165.451 foram indevidamente acrescidos à "Base de Cálculo da CSLL Antes da Compensação" ao longo do período de 2002 a 01/04/03, ocasionando a redução do "Saldo de Base de Cálculo Negativa a Compensar Acumulado" da Impugnante nos anos subsequentes. Tal fato repercutiu sobre os valores informados pela D. Fiscalização na planilha*

"Histórico da Compensação de Base de Cálculo Negativa CSLL", gerando distorções ao longo dos anos-calendário analisados.

Ocorre que a partir do cotejo dos valores informados pela D. Fiscalização nos quadros "Dados DIPJ's pela Empresa" e "Dados Alterados Após Procedimento Fiscal", é possível identificar a ilegitimidade da glosa realizada nos períodos a seguir indicados:

a) 1º Trimestre de 2002 (Desconsideração do Cancelamento do Item 2 do Auto de Infração nº 16561.000.025/2007-72)

No período de 01/01/02 a 31/03/02, a "Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação foi acrescido do valor de R\$ 560.239,47, referente ao item 2 do lançamento discutido no processo administrativo nº 16561.000.025/2007-72, o qual foi cancelado, conforme Acórdão CARF nº 165.451 (doc.12):

Com base em tal equívoco, a D. Fiscalização apontou como resultado da "Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação" para o 1º Trimestre de 2002 um valor total de R\$ 27.726.015,05:

Assim, a D. Fiscalização apurou "Saldo de Base de Cálculo de CSLL a Compensar Acumulado" no valor de R\$ 70.652.138,22, enquanto a Impugnante faria jus ao saldo de base de cálculo negativa a compensar acumulado no montante de R\$ 70.820.210,06 ao fim do 1º Trimestre de 2002, caso fosse considerado o cancelamento do citado Item 2.

b) 2º e 3º Trimestre de 2002 (Desconsideração do Cancelamento do Item 2 do Auto de Infração nº 16561.000.025/2007-72)

Não é diferente o cenário encontrado nos dois trimestres subsequentes, em que ao desconsiderar o cancelamento do Item 2 do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 16561.000.025/2007-72, a D. Fiscalização acrescentou indevidamente os valores de R\$ 20.504.955,26 e R\$ 40.990.309,21, respectivamente, à base de cálculo da CSLL antes compensação apurada pela Impugnante.

Conforme se depreende do "Histórico da Compensação de Base Negativa de CSLL", no 2º Trimestre de 2002, a D. Fiscalização reduziu a "Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada" do período em R\$ 20.504.955,26.

Do mesmo modo, no 3º Trimestre de 2002, a D. Fiscalização reduziu a "Base de Cálculo da CSLL Apurada" em R\$ 40.990.309,21, indicando que a Impugnante teria apurado base de cálculo tributável de R\$ 1.053.529,84.

O procedimento adotado pela D. Fiscalização resultou na apuração de "Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL a Compensar Acumulada no valor de R\$ 75.086.501,75, em evidente prejuízo à Impugnante, que faria jus ao saldo de base de cálculo a compensar acumulado no montante de R\$ 136.012.367,17 ao fim do 3º Trimestre de 2002.

c) Período de 01/01/03 a 01/04/03 (Desconsideração da Redução do Item 3 do Auto de Infração nº 16561.000.025/2007-72)

Por fim, considerando que não houve nenhuma divergência apontada no 4º Trimestre de 2002, no período entre 01/01/03 a 01/04/03, a D. Fiscalização desconsiderou a redução do Item 3 do Auto de Infração nº 16561.000.025/2007-72, que

passou do valor de base tributável de R\$ 47.351.700,00 para R\$ 30.010.000,00, conforme Acórdão CARF nº 165.451.

Do exposto, conclui-se que a Impugnante apresentaria saldo acumulado de base negativa de CSLL a compensar no valor de R\$ 119.385.277,44 no período entre 01/01/03 e 01/04/03, em contraponto ao valor apontado pela D. Fiscalização de apenas R\$ 53.256.902,02, conforme quadros abaixo e reprodução da planilha "Histórico da Compensação de Base Negativa CSLL".

- *Não bastassem as inconsistências apontadas na glosa fiscal em razão da desconsideração do Acórdão CARF nº 165.451, a D. Fiscalização promoveu alterações na apuração da base de cálculo da CSLL da Impugnante no período de 01/09/03 a 31/12/03 e no ano-calendário de 2004, deixando de computar a base negativa de CSLL apurada nesses mesmos períodos.*

Conforme se depreende da planilha "Demonstrativo Utilização de Prejuízos Fiscais após Acórdão - Carf", a D. Fiscalização acrescentou à base tributável da Impugnante os valores de R\$ 19.116.149,00 para o período de 01/09/03 a 31/12/03, e R\$ 122.369.955,50 para o ano de 2004, referentes ao Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16561.000027/2007-61.

No entanto, a D. Fiscalização considerou o valor dos lançamentos de R\$ 19.116.149,00 para o período de 01/09/03 a 31/12/03, e R\$ 122.369.955,50 para o ano de 2004, como a "Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação", deixando de subtrair de tais valores a "Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada" nos respectivos períodos, informado pelo Impugnante em DIPJ, conforme se verifica nos quadros do "Histórico da Compensação de Base Negativa CSLL".

Ao assim proceder, a D. Fiscalização apresentou valor de "Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação" a maior, ainda que considerados os lançamentos realizados no Processo Administrativo nº 16561.000.027/2007-61, consumindo indevidamente parcela do saldo de prejuízo fiscal acumulado em anos anteriores.

Caso considerasse a "Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada" informada no cálculo do valor tributável, o saldo da base de cálculo negativa de anos anteriores a compensar seria de R\$ 144.389.265,62 em 31/12/2003.

Portanto, ao fim do ano de 2004, a Impugnante faria jus ao saldo acumulado de base de cálculo negativa a compensar no valor de R\$ 103.232.501,25, diferentemente do apontado pela D. Fiscalização, que considerou o saldo de R\$ 33.325.566,63.

- *Afastadas as premissas equivocadas que embasaram a produção do "Histórico da Compensação de Base Negativa CSLL" no âmbito do processo administrativo nº 16095.720099/2013-11, que fundamentaram a glosa fiscal realizada no Auto de Infração ora impugnado, a Impugnante elaborou planilha com a recomposição do saldo de prejuízo fiscal no período de 2002 a 2011 (doc. 14).*

- *Tal documento demonstra que no ano calendário de 2010, a Impugnante apresentava saldo de base negativa de CSLL a compensar acumulado no valor de R\$ 58.757.885,40, apto a absorver a compensação no valor de R\$ 29.475.115,96, realizada naquela ocasião:*

• *Tal conclusão afastaria de imediato os valores de CSLL exigidos pelo Auto de Infração no montante de R\$ 5.409.243,81, com relação ao ano calendário de 2010.*

• *Ademais, no ano calendário de 2011, a Impugnante apresentava saldo de base negativa de CSLL a compensar acumulado no valor de R\$ 29.282.769,44, capaz de absorver parcela do valor de R\$ 43.836.382,57, compensado naquela ocasião:*

• *Portanto, ainda que se considere a possibilidade dos lançamentos objeto dos processos administrativos nºs 16561.000.025/2007-72, 16561.000.027/2007-61 e 16561.000.029/2007-51 afetarem a apuração da base negativa de CSLL nos períodos subsequentes, a glosa realizada pela D. Fiscalização com relação à CSLL se limitaria ao valor tributável de R\$ 14.553.613,13, e não sobre o valor de R\$ 43.836.382,57, conforme pretende o Auto de Infração.*

• *Análise de Mérito.*

A contribuinte passou a analisar a procedência ou não das infrações apuradas pela fiscalização nos processos nº 16561.000025/2007-72, 16561.000027/2007-61 e 16561.000029/2007-51.

• *Ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.*

Ainda que se entenda pela manutenção da autuação em análise, o que se alega a título argumentativo, é certo que os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

Como sabido, nos lançamentos de ofício, há a incidência de multa à razão de 75% (setenta e cinco por cento), na forma prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Essa multa tem nítido caráter de sanção, penalidade, pelo inadimplemento de obrigação.

Não há como pretender a incidência de juros sobre a multa de ofício, na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir somente sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, e não foi.

Fora dessa hipótese, qualquer incidência de juros se mostra abusiva e arbitrária, por ausência de seu pressuposto de fato - reposição do numerário que deveria ter ingressado nos cofres públicos, mas não ingressou pela falta do contribuinte.

Justamente por essa razão é que não há previsão legal para a incidência de juros sobre multa. O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 determina que "sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

À evidência, a expressão "sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora", que inaugura o mencionado dispositivo, diz respeito somente ao valor do principal relativo à obrigação tributária não paga no vencimento.

Basta, para isso, notar que o artigo 61, "caput", da Lei 9.430/96 está assim redigido:

“Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (...). não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (...)”-

Resta claro que o "débito decorrente de tributos e contribuições" a que se refere a lei é composto apenas pelo valor do principal, isto é, do tributo vencido e não pago. Após o vencimento é que são lançados os acréscimos de multa e juros sobre o débito.

Essa constatação fica ainda mais evidente se atentar para o fato de que, quando o legislador ordinário pretendeu autorizar a incidência de juros sobre a multa decorrente de lançamento de ofício, fê-lo expressamente.

Nesse sentido, veja-se o quanto determinado pelo artigo 43 da Lei 9.430/96, cujo parágrafo único determina a incidência de juros moratórios sobre as multas e os juros exigidos isolada mente.

Feita esta análise, mostra-se inafastável concluir que não há previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício nos casos que não foram abrangidos pelo artigo 43 da Lei nº 9.430/96.

Deveras, a atividade administrativa é subalterna à lei, ou seja, a Autoridade Fiscal não poderá fazer qualquer exigência, salvo se embasada em expressa disposição legal. A função da Administração é concretizar os comandos existentes no ordenamento jurídico pátrio, dando efetividade aos textos legais, sendo-lhe vedado extrapolar os limites delineados pelo legislador.

E, estando a atividade funcional do administrador sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Por oportuno, é necessário considerar que, em recente decisão, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmou o entendimento da Impugnante, afastando por definitivo a incidência de juros sobre a multa de ofício.

- *Diante de todo o acima exposto, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e declarando a autenticidade de todas as cópias anexadas a presente defesa, requer seja anulado o auto de infração, pelas razões apontadas no tópico III.2 desta Impugnação.*

- *Caso assim não se entenda, requer-se o cancelamento integral do Auto de infração pelas razões expostas no tópico V.*

- *Subsidiariamente, requer-se, minimamente, sejam corrigidos os valores exigidos a título de CSLL, considerando a decisão favorável à Impugnante proferida no julgamento do processo administrativo nº 16561.000.025/2007-72, conforme apontado no tópico IV.*

Processo nº 16095.720030/2014-78
Resolução nº **1402-000.389**

S1-C4T2
Fl. 1.151

Analisando a impugnação apresentada, a turma julgadora considerou-a improcedente.

O contribuinte foi intimado da decisão em 13/10/2014 (fl. 1.044), apresentando recurso voluntário de fls. 1.047-1.104 em 11/10/2014. Em apertada síntese, a Recorrente reafirma os termos de sua impugnação, pugnando preliminarmente pelo sobrestamento do presente feito até que a decisão administrativa definitiva no bojo dos processos 16095.720083/2013-16 e 16095.720099/2013-11, os quais, por sua vez, dependeriam também de decisão administrativa irreformável nos processos 16561.000025/2007-72, 16561.000026/2007-17, 16561.000027/2007-61, 16561.000028/2007-14 e 16561.000029/2007-51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Preenchidos os demais pressupostos para sua, dele, portanto, tomo conhecimento.

2 MÉRITO

A exigência diz respeito aos anos-calendário de 2010 e 2011 e refere-se à insuficiência de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL supostamente compensados indevidamente, e decorre de diversas autuações pretéritas que alteraram os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores (processos 16095.720083/2013-16 e 16095.720099/2013-11, os quais, por sua vez, decorrem dos processos 16561.000025/2007-72, 16561.000026/2007-17, 16561.000027/2007-61, 16561.000028/2007-14 e 16561.000029/2007-51).

Para solução da presente lide, faz-se necessário, a análise de mérito de todos os processos que lhe são prejudiciais.

No recurso voluntário referente aos presentes autos, a Recorrente requereu o sobrestamento do feito até que fossem julgados na esfera administrativa, de forma definitiva, todos os processos prejudiciais.

Discordo de tal entendimento. A bem da verdade, faz-se necessário somente que ambos os processos prejudiciais, e o processo decorrente, ao menos estejam na mesma fase processual, tal qual ocorreria se todos os autos estivessem apensos (situação em que todos seriam julgados na mesma sessão).

Saliento que o atual Regimento Interno do CARF, em seu art. 6º, § 6º, corrobora tal entendimento ao determinar que,

Art. 6º. [...]

§ 6º. Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. [grifo nosso]

Desse modo, não há que falar em nulidade por cerceamento de direito de defesa tanto do lançamento, quando da decisão recorrida, uma vez que nesses atos também levou-se em consideração tal raciocínio.

Processo nº 16095.720030/2014-78
Resolução nº **1402-000.389**

S1-C4T2
Fl. 1.153

Embora já haja várias decisões, no âmbito do CARF, inclusive algumas definitivas, em relação aos autos de infração lavrados em 2007, os lançamentos realizados no ano de 2013 (16095.720083/2013-16 e 16095.720099/2013-11), decorrentes daqueles, embora já distribuídos para relato no âmbito desta seção (1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara) ainda não tiveram seu mérito analisado.

Portanto, como a análise de tais processos é prejudicial à análise do mérito do recurso ora em exame, impõe-se o sobrestamento do julgamento do presente processo até que seja analisado o mérito dos recursos voluntários referentes aos processos 16095.720083/2013-16 e 16095.720099/2013-11.

Para fins de controle, determino também que esses processos sejam vinculados.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por sobrestar o julgamento até que sejam proferidas decisões de mérito nos recursos voluntários referentes aos processos 16095.720083/2013-16 e 16095.720099/2013-11, determinando ainda a vinculação de todos esses autos.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator